



Coleção Orientações Jurídicas, 3

# **Direito Autoral e a Embrapa**

## **Dúvidas frequentes, esclarecimentos sobre leis e normas, e como aplicá-las**

**Embrapa**



*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
Assessoria Jurídica  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

Coleção Orientações Jurídicas, 3

# **Direito Autoral e a Embrapa**

**Dúvidas frequentes, esclarecimentos  
sobre leis e normas, e como aplicá-las**

*Embrapa Informação Tecnológica  
Brasília, DF  
2011*

## Coleção Orientações Jurídicas, 3

Exemplares desta publicação podem ser adquiridos na:

### **Assessoria Jurídica da Embrapa**

Sede da Embrapa  
Parque Estação Biológica (PqEB)  
Av. W3 Norte (final)  
CEP 70770-901 Brasília, DF  
Fone: (61) 3448-4302  
Fax: (61) 3349-2955 / 3273-8684  
chefia.aju@embrapa.br  
<https://intranet.embrapa.br>

### **Embrapa Informação Tecnológica**

Coordenação editorial: *Fernando do Amaral Pereira*  
*Lucilene Maria de Andrade*  
*Juliana Meireles Fortaleza*

Supervisão editorial: *Wesley José da Rocha*

Revisão de texto: *Corina Barra Soares*

Normalização bibliográfica: *Márcia Maria Pereira de Souza*

Editoração eletrônica: *Leandro Sousa Fazio*

Capa, foto da capa e projeto gráfico: *Pedro Filogônio de Freitas Cabral*

### **1ª edição**

1ª impressão (2011): 500 exemplares

#### **Todos os direitos reservados**

A reprodução não autorizada desta publicação  
constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Embrapa Informação Tecnológica

---

Embrapa. Assessoria Jurídica.

Direito autoral e a Embrapa : dúvidas frequentes, esclarecimentos sobre leis e normas, e como aplicá-las / Embrapa, Assessoria Jurídica. – Brasília, DF : Embrapa Informação Tecnológica, 2011.

66 p. ; 14,8 cm x 21 cm – (Coleção Orientações Jurídicas, 3).

ISBN 978-85-7383-514-4

1. Norma - Embrapa. I. Embrapa. Assessoria Jurídica. II. Coleção.

CDD 346.0482

---

© Embrapa 2011

## Apresentação

A ideia de preparar esta cartilha nasceu, em articulações entre a Embrapa Informação Tecnológica (SCT) e a Assessoria Jurídica da Embrapa (AJU), da necessidade de prestar esclarecimentos sobre o sempre atual tema do Direito Autoral.

No formato pedagógico de perguntas e respostas, esta cartilha tem, por principal objetivo, fornecer informações e esclarecer, da forma mais simples possível, as dúvidas mais frequentes sobre a aplicação do Direito Autoral pela Embrapa. Pretende-se, com isso, melhorar o fluxo administrativo adstrito ao Direito Autoral e resguardar juridicamente a Empresa e os autores.

A Lei nº 9.610, de 1998, que atualmente rege o Direito Autoral no Brasil, é um diploma que, na época de sua publicação, trouxe significativos avanços na matéria. No entanto, como toda norma, não é perfeita nem completa, já que está sujeita à evolução da humanidade. Novidades surgem a cada dia, as quais, nem sempre, a legislação consegue acompanhar com a presteza necessária.

Para complementar, nos limites permitidos, as lacunas deixadas pela Lei nº 9.610/98, a Embrapa, em 2001, lançou a Resolução Normativa nº 14, que traduz melhor a realidade da aplicação do Direito Autoral na Embrapa. Ademais, a AJU tem buscado atualizar-se com as decisões dos tribunais sobre o assunto. É dessa forma que se consegue atender, a contento, às necessidades da Embrapa e de seus autores, ao mesmo tempo em que se resguardam os interesses públicos e da pesquisa agropecuária.

Na Embrapa, o Direito Autoral é, obviamente, o assunto mais discutido no gênero Propriedade Intelectual. Na condição de empresa de pesquisa, todo o conhecimento técnico gerado é, em geral, transformado em obras passíveis de proteção pelo Direito Autoral. A concessão da proteção não visa manter uma obra

inacessível à sociedade, mas garantir sua condição de patrimônio público e, assim, atender a uma das finalidades desta empresa pública e devolver à sociedade brasileira o produto que foi financiado por ela.

A Lei nº 9.610/98, que atualmente está em fase de revisão, será, em breve, substituída por nova lei federal sobre o assunto. Quando as novas regras forem divulgadas, a equipe da AJU tratará de proceder às adequações à nova legislação. Até lá, esperamos que esta cartilha consiga cumprir com o seu propósito.

## Sumário

1. O que é Direito Autoral? ..... 9
2. O que é direito autoral moral e o que é direito autoral patrimonial? ..... 9
3. Como distinguir entre obra coletiva, obra individual e obra em coautoria? Como decidir sobre qual instrumento de contrato utilizar?..... 10
4. O que distingue autores principais de autores secundários? Qual é o instrumento contratual a ser celebrado com cada tipo de autor?..... 12
5. O autor secundário pode ser autor principal? Em que situação? ..... 12
6. Que ônus caberia à Embrapa por publicar obra sem a celebração dos instrumentos jurídicos de Direitos Autorais? Qual seria a responsabilidade da Unidade Editora neste caso? ..... 13
7. A Embrapa comete infração ao indicar, como autor principal ou autor secundário, quem não tenha exercido tal função? ..... 17
8. Quem contribui com levantamentos e/ou compilação pode participar como autor principal?..... 20
9. Como proceder se um autor recusar-se a celebrar o instrumento jurídico de direitos autorais com a Embrapa e, conseqüentemente, declinar de seus direitos? ..... 21

10. Como proceder se, depois de celebrado o contrato, decidir-se que um ou mais autores não devem mais responder pela autoria da obra? É possível retirar o nome de um autor, cancelando sua participação, depois de publicada a obra?.....	23
11. Quem, entre os empregados da Embrapa, pode ser autor de obra publicada pela Empresa? .....	24
12. Estagiários podem participar de obra publicada pela Embrapa como autor principal e secundário?.....	26
13. Bolsistas podem participar, como autor principal e secundário, de obra publicada pela Embrapa?.....	29
14. O que é uma obra derivada? O que é uma obra adaptada?.....	31
15. O que é plágio? O que é contrafação? .....	33
16. O que determina que uma obra seja considerada um plágio?.....	35
17. O que é domínio público? .....	36
18. Se o autor da imagem responder também pela autoria do texto, será possível, para esse caso, celebrar um único contrato? Em que termos? .....	38
19. O autor de imagem é obrigado a ceder os direitos patrimoniais para a Embrapa? .....	38
20. Pode-se atribuir crédito de autoria a pessoas jurídicas?.....	40
21. Pode-se celebrar contratos de direitos autorais com pessoas jurídicas? .....	40

22. É possível utilizar imagens da internet e de outras instituições em publicações da Embrapa? Como proceder para obter permissão e atribuir os créditos autorais? Como proceder se a imagem não possuir crédito autorais de pessoa física? ..... 42
23. É permitido utilizar imagens de outras publicações em uma nova publicação? Em caso positivo, como obter permissão do autor e atribuir os créditos autorais? Como proceder se a imagem não possuir crédito autorais de pessoa física? ..... 44
24. Se a Embrapa precisar utilizar determinadas imagens de autoria ignorada (a despeito de todos os esforços para identificar sua origem), e se essas imagens forem insubstituíveis e fundamentais para ilustrar uma obra, que procedimento adotar quanto aos créditos autorais? ..... 45
25. É possível usar imagens provenientes de peças publicitárias em publicações da Embrapa? Que medida deve ser adotada nesse caso? ..... 48
26. Responde por autoria de imagem a pessoa que realizou tratamento digital numa imagem e/ou aperfeiçoou sua apresentação por meio de programas específicos? Até que medida é possível manipular digitalmente uma imagem sem recorrer à autorização do autor? ..... 50
27. A quem atribuir a autoria de imagem por satélite? ..... 52
28. Como proceder no caso de utilização de imagens que retratem pessoas? ..... 55
29. No caso de solicitação à Embrapa de uso de imagens por outros órgãos da Administração Pública, é preciso chancela jurídica? ..... 56

30. É permitido autorizar a utilização de imagens da Embrapa sem, antes, firmar um termo de licenciamento com o solicitante? O processo de licenciamento é ágil? .....	57
31. Como proceder para atender às solicitações de terceiros para o uso de imagens da Embrapa? Que cuidados tomar para prevenir futuros problemas para a Embrapa? Que dados devem ser solicitados do requerente? .....	58
32. É necessário firmar instrumento jurídico de direitos autorais para produção cenográfica? .....	59
33. É permitido atribuir crédito autoral a dois fotógrafos, mas tendo apenas um deles captado a imagem? .....	60
34. Para efetivar a contratação de serviços terceirizados de autores secundários, além da ordem de serviço, é necessário firmar termo de cessão?.....	61
35. É necessário celebrar instrumento jurídico de direitos autorais para obra inédita, disponibilizada somente na internet, para acesso gratuito, ou que será impressa e distribuída gratuitamente?.....	62
36. Se for preciso imprimir e/ou comercializar uma obra que foi disponibilizada na internet para acesso gratuito, ou que foi distribuída de forma gratuita, será necessário celebrar algum tipo de instrumento jurídico de direitos autorais? .....	63
Referências.....	65
Literatura recomendada .....	66

## 1. O que é Direito Autoral?

Direito Autoral é uma espécie do gênero Direito da Propriedade Intelectual, que, por sua vez, é um ramo do Direito Civil.

Em linhas gerais, o Direito Autoral visa resguardar o vínculo do criador com sua obra, bem como permitir ganhos econômicos com a exploração da criação.

Diferentemente da Propriedade Industrial – que é outra espécie do gênero Direito da Propriedade Intelectual, a qual visa proteger as obras imateriais cuja destinação é a indústria e o comércio –, o Direito Autoral ampara a criação intelectual de cunho estético. Em outras palavras, todas as vezes que o conhecimento e a criatividade exteriorizam-se sob a forma de arte, literatura e cultura, manifesta-se o chamado Direito Autoral, para proteger essa obra exteriorizada.

O Direito Autoral engloba o que denominamos de direito de autor e direitos conexos. Direito de autor é aquele vinculado ao autor, enquanto direitos conexos são aqueles relacionados a produtores, diretores, executores, entre outros.

Importante esclarecer que autor é pessoa exclusivamente física e criadora da obra.

No Brasil, a lei que rege os Direitos Autorais é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>; e, no âmbito da Embrapa, os Direitos Autorais estão normatizados pela Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>2</sup>.

## 2. O que é direito autoral moral e o que é direito autoral patrimonial?

Por suas criações intelectuais, o autor tem direitos morais e direitos patrimoniais.

---

<sup>1</sup> BRASIL, 1998.

<sup>2</sup> EMBRAPA, 2001.

Os direitos morais de autor são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, traduzidos na relação criativa entre o autor e sua obra. Tais direitos, que estão enumerados nos artigos 24 e seguintes da Lei nº 9.610/98<sup>3</sup>, constituem o direito de o autor reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome sempre indicado como autor na utilização da obra, de modificar a obra, entre outros.

Já os direitos autorais patrimoniais estão relacionados diretamente ao uso, ao gozo e à fruição da obra, sendo reconhecido, ao autor, o direito de transmitir tais direitos, por meio de instrumentos jurídicos próprios, pois se referem ao que denominamos de direitos disponíveis. Como exemplos, podemos destacar os seguintes: os direitos de reprodução da obra, de atualização, de reimpressão, de tradução, de divulgação e de distribuição, onerosa ou não. Em suma, o direito patrimonial de autor caracteriza-se pelos atos que permitirão ao autor explorar sua obra, economicamente ou não, nas formas exemplificadas pelo art. 29, da Lei nº 9.610/98<sup>4</sup>.

### **3. Como distinguir entre obra coletiva, obra individual e obra em coautoria? Como decidir sobre qual instrumento de contrato utilizar?**

A RN nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>5</sup>, classificou as obras como individual, em coautoria e coletiva.

A obra individual é aquela produzida por apenas um autor.

A obra em coautoria é aquela produzida por mais de um autor, mediante conjugação simultânea de esforços. Nesse tipo de obra, não há como identificar a participação de cada autor. As atuações fundem-se em uma só obra, indivisível.

---

<sup>3</sup> BRASIL, 1998.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> EMBRAPA, 2001.

A obra coletiva é aquela que, criada por iniciativa da Embrapa, é produzida por vários autores, e dela consta, necessariamente, a figura do organizador. Nesse tipo de obra, em geral, é possível identificar a participação de cada autor.

Conforme dita o parágrafo segundo do artigo 17 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>6</sup>, os direitos autorais patrimoniais, nesse tipo de obra, pertencem ao organizador; e, em obras publicadas pela Embrapa, a figura do organizador coincide com a da própria Embrapa, conforme estabelece o item 2.1 da RN nº 14/2001<sup>7</sup>.

É mais sutil a diferença entre obra em coautoria e obra coletiva. Além das diferenças mencionadas, há mais um requisito para fazer a distinção: a figura do editor técnico, que só existe na obra coletiva.

Os anexos da RN nº 14/2001<sup>8</sup> são modelos de minutas a serem utilizadas nas questões de Direito Autoral.

O Anexo I consiste no Termo de Reconhecimento que, conforme dispõe o item 2.1.1, deve ser utilizado em caso de obra coletiva. Afinal, conforme já explicado, no caso de obra coletiva, os direitos autorais patrimoniais já pertencem à Embrapa, cabendo celebrar apenas um termo de reconhecimento desses direitos pelas partes.

O Anexo II é um Termo de Cessão, que deve ser utilizado em caso de obra individual. Afinal, nesse caso, originalmente, o direito autoral patrimonial pertence ao autor, que deverá cedê-lo à Embrapa.

O Anexo III consiste também em um Termo de Cessão. É um instrumento similar ao Anexo II, diferenciando-se dele apenas por tratar de mais de um autor.

---

<sup>6</sup> BRASIL, 1998.

<sup>7</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>8</sup> Ibid.

#### **4. O que distingue autores principais de autores secundários? Qual é o instrumento contratual a ser celebrado com cada tipo de autor?**

Autores principais, no âmbito da Embrapa, são autores de textos científicos ou literários. A denominação de autor secundário é utilizada na Embrapa, nos termos da Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>9</sup>, para definir o criador da fotografia, da pintura, do desenho, da aquarela ou assemelhados. O item 4.2 da mencionada RN nº 14/2001 estabelece:

##### 4 OBRA ARTÍSTICA

##### 4.1 [...]

4.2 Para os efeitos desta Norma considera-se autores secundários o criador da fotografia, o criador da pintura, desenho, aquarela ou assemelhados.

Assim, a caracterização de um autor como primário ou secundário não implica, absolutamente, a participação principal ou secundária desses autores em obras. Tomemos um exemplo para ilustrar a informação: os autores de textos científicos de uma obra em co-autoria ou coletiva são todos considerados autores principais; já os autores de fotos ou de ilustrações da obra são autores secundários.

#### **5. O autor secundário pode ser autor principal? Em que situação?**

Autor secundário, conforme explicado na questão número 4, é o criador da fotografia, da pintura, do desenho, da aquarela e assemelhados, nos termos do item 4.2 da Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>10</sup>.

Para essa regra, no entanto, existe uma exceção. A mencionada RN nº 14/2001 estabelece que, decidindo a Embrapa Informação Tecnológica – SCT (Serviço de Comunicação para Transferência

---

<sup>9</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>10</sup> Ibid.

de Tecnologia) publicar uma obra de caráter artístico que contenha fotografia, pintura, desenho, ou similar, acompanhados de texto, o autor da obra artística e do texto serão considerados, ambos, autores principais. Ressalte-se, porém, que isso se aplica exclusivamente para efeitos de habilitação dos autores à remuneração.

Essa exceção está registrada no item 4.2.1 da RN nº 14/2001<sup>11</sup>, nos seguintes termos:

#### 4 OBRA ARTÍSTICA

##### 4.1 [...]

4.2 Para os efeitos desta Norma considera-se autores secundários o criador da fotografia, o criador da pintura, desenho, aquarela ou assemelhados.

4.2.1 Excepcionalmente, a Embrapa pode, por intermédio do Serviço de Comunicação para Transferência de Tecnologia – SCT, publicar obra de caráter artístico, complementada ou acompanhada de texto técnico ou científico explicativo, caso em que devem ser considerados como autores principais, para efeitos de remuneração, o autor da parte artística e o autor do texto.

## **6. Que ônus caberia à Embrapa por publicar obra sem a celebração dos instrumentos jurídicos de Direitos Autorais? Qual seria a responsabilidade da Unidade Editora neste caso?**

Preliminarmente, é importante esclarecer que a Embrapa, na condição de empresa pública, está submetida às regras de Direito Administrativo. E um dos princípios do Direito Administrativo – o da formalidade – estabelece, em linguagem leiga e geral, que todo e qualquer ato da Administração Pública deve ser devidamente escrito, não havendo que se falar em ato verbal da Administração Pública.

Para melhor responder a essa questão, é preciso esclarecer alguns pontos relativos à obra individual, à coletiva e à em coautoria.

---

<sup>11</sup> EMBRAPA, 2001.

Conforme mencionado em questões anteriores, a Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>12</sup>, classifica as obras produzidas no âmbito da Embrapa como individual, em coautoria e coletiva.

Os direitos autorais (patrimonial e moral) sobre as obras denominadas como individuais ou em coautoria pertencem, originalmente, ao autor, que é a pessoa física criadora da obra. Assim dispõem os artigos 11 e 22 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>13</sup>:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

[...]

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Nesses casos, portanto, além dos direitos morais, pertencem, originalmente e exclusivamente aos autores, os direitos patrimoniais sobre as obras, ou seja, os direitos de uso, gozo e fruição da obra. Sobre o assunto, os artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98<sup>14</sup> assim ditam:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato

---

<sup>12</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>13</sup> BRASIL, 1998.

<sup>14</sup> Ibid.

firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Para que a Embrapa se torne possuidora dos direitos autorais patrimoniais e possa utilizar a obra nas formas preconizadas no artigo 29 da Lei de Direitos Autorais supratranscrita, é necessária a celebração do instrumento denominado Termo de Cessão de Direitos Autorais, nos termos dos ditames do item 2.2.I e dos Anexos II e III da RN nº 14/2001<sup>15</sup>. Esta é a finalidade primordial de tais instrumentos jurídicos: formalizar a cessão dos direitos autorais patrimoniais, garantindo à Embrapa o direito de usar, fruir e dispor das obras.

As obras denominadas coletivas pela RN nº 14/2001 referem-se às obras nas quais a Embrapa figura como organizadora, nos termos do §2º do artigo 17 da Lei nº 9.610/98<sup>16</sup>. Nesse caso, os direitos autorais patrimoniais são originalmente da Embrapa, devendo apenas ser celebrado o instrumento denominado Termo de Reconhecimento, que constitui o Anexo I da RN nº 14/2001.

A RN nº 14/2001<sup>17</sup> assim define e estabelece sobre as obras:

1.2 Qualquer obra produzida no âmbito da Embrapa será organizada sob sua responsabilidade e pode ser:

- a) individual: produzida por um único autor;
- b) em coautoria: produzida por vários autores;
- c) coletiva: criada por iniciativa e responsabilidade da Embrapa, com vários autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma, ainda que cada participação possa ser identificada.

[...]

## 2 DIREITO SOBRE A OBRA

2.1 Os direitos patrimoniais de obra coletiva pertencem à Embrapa, na forma dos artigos 17, § 2º, 28 e seguintes da Lei nº 9.610/1998.

2.1.1 A publicação e edição pela Embrapa de obra coletiva deve ser precedida da assinatura do Termo de Reconhecimento,

---

<sup>15</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>16</sup> BRASIL, 1998.

<sup>17</sup> EMBRAPA, 2001.

pelo Autor, de Direitos Patrimoniais da Embrapa e de Reconhecimento, pela Embrapa, da Contribuição do Autor, de acordo com o modelo constante no Anexo I.

2.2 Os direitos morais pertencem ao autor, seja a obra coletiva, individual ou em coautoria, na forma dos arts. 24 a 27 da Lei nº 9.610/1998.

Portanto, o Termo de Reconhecimento, assim como o Termo de Cessão, têm por finalidade formalizar, pela Embrapa, a propriedade dos direitos autorais patrimoniais. Nos Termos da RN nº 14/2001, nenhuma obra poderá ser publicada pela Embrapa sem essa devida formalização.

O descumprimento dessas normas, pelo administrador ou por outro empregado da Embrapa, implica falta administrativa e/ou funcional, podendo ser aplicada, a quem descumpri-las, a penalidade cabível.

Em outras palavras, a não formalização da cessão dos direitos autorais patrimoniais implica a utilização indevida das obras pela Embrapa e pode caracterizar infração aos direitos dos autores envolvidos. Dessa forma, todas as penalidades previstas na Lei de Direito Autoral poderiam, em tese, ser aplicadas à Embrapa. A Unidade Editora, seria, no caso, a responsável administrativa por essa utilização indevida, e as pessoas físicas envolvidas poderiam sofrer as sanções administrativas e/ou trabalhistas cabíveis.

Importante ressaltar que o pagamento da remuneração aos autores, previsto na RN nº 14/2001, só é permitido após a formalização dos respectivos Termo de Cessão ou Termo de Reconhecimento.

## **7. A Embrapa comete infração ao indicar, como autor principal ou autor secundário, quem não tenha exercido tal função?**

Conforme já exposto, autor, principal ou secundário, é a pessoa física que criou obra literária, artística ou científica, a qual é passível de proteção pelo Direito Autoral, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610,

de 19 de fevereiro de 1998<sup>18</sup>. A atribuição de autoria a pessoa que não tenha de fato exercido essa função já indica o descumprimento dos preceitos dessa lei federal.

Além disso, esse ato pode vir a caracterizar afronta a normas de caráter civil, administrativo e até mesmo penal. Para facilitar a compreensão dessa questão, utilizaremos a expressão “falso autor” para identificar a pessoa física que foi indicada como autor de uma obra sem fazer jus a essa função.

Ressalte-se, preliminarmente, que a responsabilidade administrativa por esse ato deve recair sobre o administrador e/ou sobre o empregado da Embrapa responsável pela atribuição de autoria sem base em exigência legal.

Vejamos as consequências desse ato ilegal sob o prisma das normas civis e administrativas.

No âmbito do ordenamento civil, a Embrapa estabelece, na sua norma de Direito Autoral, RN nº 14/2001<sup>19</sup>, a remuneração aos autores, por obras comercializadas. Ora, o “falso autor” se beneficiaria imerecidamente dessa norma, ao receber uma remuneração à qual não faria jus. Ficaria assim descaracterizada a intenção da Embrapa de incentivar, por meio de um prêmio pecuniário, a produção intelectual dos autores.

Esclareça-se que, em caso de obras com mais de um autor, o valor da remuneração é partilhado entre os autores. Ao se atribuir uma remuneração a um “falso autor”, constatar-se-ia, então, mais uma irregularidade, pois, assim, os verdadeiros autores perderiam parte da remuneração a que teriam direito. E com um agravante: como o recurso a ser utilizado para o pagamento dessa remuneração é um recurso público, considerando que resulta da venda de obras produzidas e publicadas por uma empresa pública, o pagamento dessa remuneração ao “falso autor” caracterizaria, então, uso indevido de recursos públicos.

---

<sup>18</sup> BRASIL, 1998.

<sup>19</sup> EMBRAPA, 2001.

Pelo prisma das normas administrativas, a figura do falso autor reflete-se sobre a avaliação do empregado da Embrapa, o Saad. O Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho (Saad) é um instrumento de gestão que permite a avaliação do desempenho das atividades de cada empregado. Por meio dessa avaliação, o empregado pode ser promovido ou premiado. Ora, um dos quesitos utilizados pelo Saad para avaliar seus empregados é sua participação na publicação de obras técnicas, científicas e literárias, passíveis de proteção pelo Direito Autoral. A publicação de uma obra com a indicação de um “falso autor” poderá proporcionar a esse servidor uma pontuação favorável no Saad e, conseqüentemente, poderá gerar uma premiação ou uma promoção indevida. Ademais, considerando que as premiações e as promoções concedidas aos empregados dependem da classificação desses empregados no Saad, um “falso autor” poderia ser beneficiado em prejuízo de outro empregado.

Além do aspecto civil e administrativo, há que se considerar, também, o aspecto penal. A indicação de um “falso autor” pode indicar uma fraude criminosa, caracterizada por falsidade ideológica. A falsidade Ideológica é figura tipificada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro<sup>20</sup>, com a seguinte redação:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Enfim, nos termos do artigo supratranscrito, a indicação do “falso autor” pode caracterizar uma declaração falsa em documento, com muitas implicações: retiraria um direito a um verdadeiro autor, criaria obrigações para a Embrapa e falsearia um fato.

---

<sup>20</sup> VADE... 2007.

## 8. Quem contribui com levantamentos e/ou compilação pode participar como autor principal?

Conforme já exposto, autor, principal ou secundário, é a pessoa física que criou uma obra passível de proteção pelo Direito Autoral. A definição da autoria de obra, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser feita conforme as diretrizes apontadas pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>21</sup>, que assim estabelece:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Ao tratar de obra realizada em coautoria, a referida lei assim disciplina:

Art. 15. A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Autor, portanto, é aquele que criou a obra. Assim, atividades como coleta e compilação de dados, pesquisa bibliográfica, revisão de texto, atualização e edição de obras, entre outras, não implicam a criação de obra. Essas pessoas não são autores; são apenas colaboradores. Em outras palavras, da análise dos artigos da Lei nº 9.610/98<sup>22</sup>, conclui-se que é autor aquele que apresenta contribuição originária e efetiva para a criação da obra, seja ela individual, seja ela em coautoria, ou, então, coletiva.

---

<sup>21</sup> BRASIL, 1998.

<sup>22</sup> Ibid.

A esse propósito, a Fundação Biblioteca Nacional<sup>23</sup> apresenta, em seu site oficial, os seguintes esclarecimentos, sob a forma de perguntas e respostas:

#### **Quem colabora é coautor?**

Não. É coautor aquele que através de uma efetiva participação acrescentou com sua colaboração uma criação intelectual de fato à obra. O mero auxílio em tarefas não criadoras não constitui criação intelectual.

#### **O que faz um colaborador?**

O colaborador é aquele que somente auxilia o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando-a, aconselhando sua edição ou sua apresentação pelo teatro, fotografia, cinematografia, radiodifusão sonora ou audiovisual. Portanto não se confunde com o conceito de coautor. Ele não é um coautor da obra intelectual.

### **9. Como proceder se um autor recusar-se a celebrar o instrumento jurídico de direitos autorais com a Embrapa e, consequentemente, declinar de seus direitos?**

Preliminarmente, insta esclarecer que a Embrapa, por ser uma empresa pública, pertencente à Administração Pública, está submetida às regras do Direito Administrativo, direito que comporta, entre outros princípios, o da formalidade.

Tal princípio se aplica à questão supracitada, ao estabelecer que toda e qualquer relação contratual com a Embrapa deve ser efetivada de forma escrita.

Mesmo supondo que o autor decline do direito autoral e, por consequência, desista de firmar os instrumentos apresentados pela Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>24</sup>, alegando desinteresse por qualquer tipo de remuneração, ainda assim a norma se impõe e o obriga.

<sup>23</sup> FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, 2011.

<sup>24</sup> EMBRAPA, 2001.

Os direitos autorais não se traduzem simplesmente em direito a alguma remuneração, em contrapartida a uma produção intelectual. Os instrumentos indicados pela RN nº 14/2001 visam regulamentar todo esse amplo aspecto do Direito Autoral.

Os direitos autorais dividem-se em direitos autorais morais e patrimoniais.

Os direitos morais de autor, como todo direito moral, são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, traduzidos na relação criativa entre o autor e sua obra. Tais direitos estão enumerados nos artigos 24 e seguintes da Lei nº 9.610/98<sup>25</sup> e constituem-se no direito de o autor reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome sempre indicado como autor na utilização da obra, de modificar a obra, entre outros.

Os direitos autorais patrimoniais estão relacionados diretamente ao uso, ao gozo e à fruição da obra, sendo reconhecido, ao autor, o direito de transmitir tais direitos, por meio de instrumentos jurídicos próprios, pois se referem ao que denominamos de direitos disponíveis. Entre os direitos disponíveis, podemos destacar os direitos de reprodução da obra, de atualização, de reimpressão, de tradução, de divulgação, de distribuição onerosa ou não. Em suma, o direito patrimonial de autor decorre dos atos por meio dos quais o autor vai explorar sua obra, recebendo ou não compensação pecuniária, nas formas exemplificadas pelo art. 29 da Lei nº 9.610/98<sup>26</sup>.

Os instrumentos de direitos autorais indicados pela RN nº 14/2001<sup>27</sup> têm, portanto, a função de formalizar todos esses aspectos morais e patrimoniais que envolvem o Direito Autoral.

No caso das obras individuais ou em coautoria, os direitos autorais morais e patrimoniais pertencem, quando da criação da obra, ao autor. O termo de cessão, nesse caso, indicará que a Embrapa respeitará os direitos morais do autor. Ao mesmo tempo, para que a Embrapa possa utilizar a obra, é necessária a formalização da cessão dos direitos autorais patrimoniais, do autor para a Embrapa. Enfim, não se trata apenas de uma questão de regularizar pagamentos por parte da Embrapa, mas de formalizar qualquer uso da obra pela Embrapa.

---

<sup>25</sup> BRASIL, 1998.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> EMBRAPA, 2001.

No caso das obras coletivas, nos termos da letra da Lei nº 9.610/98<sup>28</sup> e da RN nº 14/2001<sup>29</sup>, os direitos autorais morais pertencem aos autores, mas os direitos autorais patrimoniais pertencem à figura do organizador, que, no âmbito da Embrapa, é ela mesma. No entanto, para que haja um reconhecimento formal dessa situação, ou seja, a documentação do fato, o Termo de Reconhecimento, anexo à RN nº 14/2001<sup>30</sup>, torna-se indispensável.

Há que se ressaltar que o direito autoral patrimonial não confere apenas ganhos econômicos. Ainda que a obra seja produzida para distribuição gratuita, ou mesmo que o autor abdique de qualquer remuneração pelo seu trabalho, a Embrapa apenas poderá fazer uso dessa obra com a formal autorização do autor. Afinal, até a efetiva celebração da cessão ou autorização pelo autor, essa obra pertence exclusivamente ao(s) seu(s) criador(es), ao(s) seu(s) autor(es), nos termos da Lei nº 9.610/98.

Enfim, a transferência dos direitos autorais patrimoniais dos respectivos autores para a Embrapa, assim como o reconhecimento dos direitos autorais da Embrapa por parte dos autores, em caso de obra coletiva, devem sempre ser formalizados em instrumento escrito, assinado pelas partes, sob pena de descumprimento, em primeiro lugar, do princípio da formalidade, e, em segundo, da Lei nº 9.610/98<sup>31</sup> e da RN nº 14/2001<sup>32</sup>.

## **10. Como proceder se, depois de celebrado o contrato, decidir-se que um ou mais autores não devem mais responder pela autoria da obra? É possível retirar o nome de um autor, cancelando sua participação, depois de publicada a obra?**

Conforme indica a Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>33</sup>, a celebração de um dos Termos de Direito Autoral, apresentado em seu anexo, implica a existência de uma obra

---

<sup>28</sup> BRASIL, 1998.

<sup>29</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> BRASIL, 1998.

<sup>32</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>33</sup> Ibid.

acabada, qualquer que ela seja – individual, em coautoria, coletiva, ou produzida por um autor secundário. Não é possível retirar o nome de um autor de uma obra finalizada sem a concomitante exclusão do que foi criado por esse autor, que faz parte dessa obra. Em outras palavras, a retirada do nome de um autor de uma determinada obra implica a alteração dessa obra, fazendo surgir uma nova obra e, conseqüentemente, a necessidade da celebração de um novo instrumento legal.

Ademais, quando se retira o nome de um autor, violam-se seus direitos morais, ao subtrair-se dele o direito de ter seu nome eternamente vinculado a uma obra. Não é ocioso lembrar que o mais importante dos direitos morais do autor é o de ele ter o seu nome eternamente vinculado a sua obra. Assim, retirar o nome de um autor de uma obra que ele tenha criado, mesmo que tenha sido como coautor ou como autor em obra coletiva, é desrespeitar o seu direito moral. Esse desrespeito implica sanções de caráter civil e/ou penal.

## **11. Quem, entre os empregados da Embrapa, pode ser autor de obra publicada pela Empresa?**

Podem ser autores de obras publicadas pela Embrapa: os ocupantes dos cargos de pesquisador e de analista da Empresa e os que são contratados para exercer a função de consultores, em razão das atribuições específicas das atividades que exercem.

Essa definição está prevista no Plano de Cargos e Salários da Embrapa (PCE) e decorre de normas trabalhistas, e não de normas de Direito Autoral.

O PCE<sup>34</sup> (2006) disciplina as políticas e os princípios orientadores da gestão de pessoas na Empresa, bem como dispõe sobre a estrutura de cargos e a definição de salário e auxílios financeiros a serem pagos aos empregados. Com base nas atribuições e nas responsabilidades dos empregados, previstas no PCE, é possível

---

<sup>34</sup> EMBRAPA, 2006.

identificar a quem compete responder pela autoria de obras da Embrapa. Os Anexos II e III do PCE<sup>35</sup> da Embrapa indicam como possíveis autores:

- a) **pesquisadores classes “a” e “b” e analistas classes “a” e “b”** podem “elaborar e publicar trabalhos de caráter técnico ou técnico-científicos em nível nacional e internacional”;
- b) **especialistas e consultores internos** – ocupantes de funções gratificadas – têm atribuições para “elaborar, coordenar e avaliar programas e projetos de pesquisa altamente exigentes em competência técnico-científica, aplicando e disseminando conhecimentos e habilidades para soluções nas áreas estratégica, tática ou operacional das Unidades da Embrapa, relacionadas à área técnicocientífica, visando o alcance de objetivos e metas estratégicas específicas”.

Conforme se extrai do PCE, os assistentes não podem figurar como autores dos trabalhos publicados, por não ser essa uma de suas atribuições. O assistente “A” – servidor para quem se exige, como requisito mínimo de formação, ter completado o ensino médio – pode figurar, nas publicações, apenas como colaborador. O PCE<sup>36</sup> assim delimita as atribuições do assistente “A”:

- a) sistematizar conhecimentos obtidos dentro e fora da organização, interagindo com profissionais mais especializados, clientes, fornecedores, parceiros ou agentes da sociedade;
- b) realizar, eventualmente, apresentações, palestras e outras atividades de socialização do conhecimento dentro e fora da organização, sobre assuntos relacionados à sua especialidade e aos projetos de que participa;
- c) contribuir com informações técnicas ou atividades práticas em trabalhos que resultem em publicações técnicas por parte da Embrapa.

Não existe, pois, qualquer óbice à citação dos assistentes “A” como colaboradores, desde que tenham efetivamente contribuído para os trabalhos. Ademais, deve-se registrar, na obra, o

---

<sup>35</sup> EMBRAPA, 2006.

<sup>36</sup> Ibid.

nome dos membros da equipe técnica que participou como tal. Por fim, cumpre notar que o desempenho de atividades de autoria (para pesquisadores, analistas e consultores) e de colaboração (para pesquisadores, analistas, consultores e assistentes “A”) deve ocorrer em estrita consonância com a área de atuação do empregado, conforme previsto no Anexo IV do PCE.

O descumprimento dessas regras implica consequências jurídicas de natureza trabalhista, como desvio de função.

Há de se esclarecer, por fim, que está em discussão uma revisão das atribuições de cargos previstos da Embrapa no PCE.

## **12. Estagiários podem participar de obra publicada pela Embrapa como autor principal e secundário?**

Estagiários podem participar de obra publicada pela Embrapa se forem atendidas condições específicas, e sempre em caráter de excepcionalidade.

A Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>37</sup>, que trata das questões de Direito Autoral no âmbito da Embrapa, não aborda essa possibilidade, restringindo-se a questões atinentes aos empregados ou a terceiros especialmente contratados para a execução de tarefas que impliquem a publicação de obras passíveis de proteção pelo Direito Autoral.

No entanto, a Resolução Normativa nº 24, de 5 de novembro de 2008<sup>38</sup> (norma nova), que regula, no âmbito da Embrapa, a concessão de estágio, prevê, em seu item 6.17, a possibilidade de utilização e de divulgação pela Embrapa de trabalhos realizados por estagiários. A interpretação desse dispositivo traz, portanto, a possibilidade de publicação, pela Embrapa, de obras elaboradas por estagiários, desde que atendidos alguns requisitos.

Conforme já foi exposto em pareceres da AJU, a participação de estagiário – sempre de forma excepcional e com orientação de empregado da Embrapa – na publicação de obras nada

---

<sup>37</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>38</sup> EMBRAPA, 2008.

mais representa do que um desdobramento do estágio realizado. Dessa forma, fica devidamente atendida a finalidade pedagógica do aprendizado, na forma delineada pela lei de estágio. Para isso, o primeiro requisito a ser observado é a previsão expressa de atividades ligadas especificamente à produção de obras de caráter técnico-científico no Plano de Estágio. Tal plano é celebrado entre a Embrapa, o estagiário e o orientador da Embrapa, o qual será responsável, na integralidade, pela publicação de obra elaborada em coautoria com estagiário.

Tal previsão de atividade no Plano de Estágio é necessária para que, mais uma vez, evitem-se conflitos com normas trabalhistas e para o atendimento ao previsto no art. 1º da Lei nº 11.788/2008<sup>39</sup>, que trata do estágio escolar, e assim dita:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Ademais, tendo em vista que a publicação por estagiário de pós-graduação é atividade excepcional, é preciso que haja justificativa técnica fundamentada, que demonstre o interesse, a conveniência e a oportunidade de a Embrapa publicar a obra, bem como a manifestação favorável do Comitê de Local de Publicações (CLP).

Esclareça-se também que, em publicação da qual participe o estagiário, não há previsão de pagamento de qualquer remuneração. Afinal, conforme já mencionado, não se aplica aqui os ditames da RN nº 14/2001<sup>40</sup>, que é a norma da Embrapa que prevê pagamentos, mediante o atendimento de estritas condições, aos autores de obras publicadas pela Embrapa.

---

<sup>39</sup> BRASIL, 2008.

<sup>40</sup> EMBRAPA, 2001.

De qualquer forma, para atender às normas ditadas pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98<sup>41</sup>), de publicação de obras pela Embrapa, é necessária a prévia celebração do Termo de Cessão de Direitos Autorais (em caso de obra em coautoria), ou do Termo de Reconhecimento de Direitos Autorais (em caso de obra coletiva).

Enfim, a publicação, pela Embrapa, de obras elaboradas por estagiários é possível, em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Previsão, no Plano de Estágio do estudante, da atribuição de elaborar e publicar obra decorrente das atividades realizadas na Embrapa.
- b) Atendimento da condição de obra em coautoria ou de obra coletiva, condicionada à necessidade de supervisão das atividades de estágio por parte do empregado responsável da Embrapa e da responsabilidade integral, por ele assumida, pela publicação da obra (Lei nº 11.788/2008<sup>42</sup>, art. 1º).
- c) Justificativa técnica da Unidade envolvida, da qual conste, de modo fundamentado, o interesse, a conveniência e a oportunidade de a Embrapa publicar a obra.
- d) Não pagamento de qualquer retribuição ao estagiário, por elaborar e publicar obra pela Embrapa (inexistência de direito à partilha dos 10% de direitos patrimoniais autorais incidentes sobre o valor das obras comercializadas pela Embrapa, prevista no item 10 e nos subitens da RN nº 14/2001).
- e) Manifestação favorável do Comitê Local de Publicações da Unidade em que o estagiário desenvolve ou desenvolveu suas atividades sobre a viabilidade da publicação da obra, depois de conferida a ausência de riscos de divulgação de informações sigilosas.
- f) Celebração de Termo de Cessão de Direitos Patrimoniais Autorais ou de Termo de Reconhecimento, pelo autor, de Direitos Patrimoniais da Embrapa e de Reconhecimento, pela Embrapa, da Contribuição do Autor, conforme se trate, respectivamente, de obra em coautoria ou de obra coletiva.

---

<sup>41</sup> BRASIL, 1998.

<sup>42</sup> BRASIL, 2008.

### **13. Bolsistas podem participar, como autor principal e secundário, de obra publicada pela Embrapa?**

Tanto estagiários quanto bolsistas podem participar como autor principal e secundário, atendidas certas condições, e sempre em caráter de excepcionalidade.

A Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001<sup>43</sup>, que trata das questões de Direito Autoral no âmbito da Embrapa, não dispõe sobre publicação atribuída a bolsistas. Tal norma rege apenas as questões atinentes aos empregados ou a terceiros especialmente contratados para a execução de tarefas que impliquem a publicação de obras passíveis de proteção pelo Direito Autoral.

O recebimento de bolsistas vinculados a instituições de fomento à pesquisa é tratado no Memorando Circular nº 12, de 6 de abril de 2000<sup>44</sup>, que assim esclarece:

#### **II - BOLSISTA DE INSTITUIÇÃO DE FOMENTO (COM OU SEM VÍNCULO ESTUDANTIL)**

3 As Unidades, sem prejuízo do interesse do serviço, podem receber profissionais ou técnicos na condição de bolsista de instituição de fomento à pesquisa, tais como CNPq, Capes, etc., apoiando-os na execução dos respectivos projetos.

3.1 O recebimento desses bolsistas depende de prévia celebração de convênio específico entre a Embrapa e a Instituição de Fomento, no qual fique expresso dentre outros aspectos a concordância de Embrapa em apoiar esses beneficiários de bolsa, facultando-lhes a utilização de sua infraestrutura, de acordo com a regulamentação interna e atendidas as disponibilidades de cada Unidade.

3.2 Além do convênio com a Instituição de Fomento, deverá ser celebrado “termo de compromisso de confidencialidade e outras avenças” em relação a cada beneficiário desse apoio, formalizando assim as regras básicas da respectiva presença nas instalações da Embrapa.

---

<sup>43</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>44</sup> EMBRAPA, 2000.

3.3 É vedada a utilização desses bolsistas como força de trabalho da Embrapa a qualquer título, inclusive como coordenador ou responsável por projetos ou projetos de pesquisa da Embrapa.

Para se enquadrar como bolsista de instituição de fomento, não é necessário que a pessoa interessada mantenha vínculo com instituição de ensino, mas é indispensável que ela tenha vínculo com instituição de fomento oficial. A abertura promovida pela Empresa a esse bolsista é efetivada por meio de convênio entre a Embrapa e a instituição de fomento, ao qual fica subordinado o Termo de Compromisso de Confidencialidade e Outras Avenças”.

Bolsista consiste em figura diversa da do estagiário, não se submetendo, portanto, à Resolução Normativa nº 24/2008<sup>45</sup>. Trata-se de pessoa física com vínculo com instituição de fomento que lhe oferece uma bolsa mensal, durante um período predeterminado, a fim de que possa desenvolver, na Embrapa, trabalhos de pesquisa consignados em projeto próprio, conforme estipulado no Termo de Compromisso e Confidencialidade e Outras Avenças.

O vínculo jurídico do bolsista com a Embrapa, que trata especificamente do projeto a ser desenvolvido dentro da empresa, é o mencionado Termo de Compromisso e Confidencialidade e Outras Avenças. Assim, para que o bolsista possa participar como autor de obras publicadas pela Embrapa, é indispensável que haja previsão expressa, nesse sentido, no mencionado Termo. Tal condição visa, mais uma vez, resguardar a Embrapa de questões trabalhistas.

Como o bolsista deve ficar sob a supervisão de empregado da Embrapa, a quem compete assumir plena responsabilidade sobre a publicação produzida, a obra em que atue o bolsista tem de ser em regime de coautoria ou, então, constituir uma obra coletiva.

Não há previsão normativa de pagamento a bolsistas pela participação como autor em obras publicadas pela Embrapa.

Da mesma forma como se aplica a obra produzida por estagiários, a publicação pela Embrapa de obra de autoria de bolsista

---

<sup>45</sup> EMBRAPA, 2008.

deve estar condicionada à justificativa técnica da Unidade, à aprovação pelo Comitê Local de Publicação (CLP) e à celebração do respectivo Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais (para obra em coautoria), ou do Termo de Reconhecimento de Direitos Autorais Patrimoniais (para obra coletiva).

Em suma, a publicação, pela Embrapa, de obra elaborada por bolsista é possível, mas em caráter excepcional, e está condicionada aos seguintes fatores:

- a) Previsão, no Termo de Compromisso e Confidencialidade e Outras Avenças, da atribuição de elaborar e publicar obra decorrente das atividades de pesquisa realizadas na Embrapa.
- b) Condição de ser obra em coautoria ou de ser obra coletiva, em decorrência da necessidade de supervisão das atividades por empregado da Embrapa.
- c) Existência de justificativa técnica da Unidade envolvida, da qual conste, de modo fundamentado, o interesse, a conveniência e a oportunidade da Embrapa em publicar a obra.
- d) Manifestação favorável do Comitê Local de Publicações da Unidade.
- e) Celebração de Termo de Cessão de Direitos Patrimoniais Autorais (para obra em coautoria) ou de Termo de Reconhecimento de Direitos Autorais (para obra coletiva).
- f) Não pagamento de qualquer remuneração a bolsista, decorrente da comercialização da obra, não estando essa situação prevista na RN nº 14/2001.

## **14. O que é uma obra derivada? O que é uma obra adaptada?**

A Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610, de 16 de fevereiro de 1998<sup>46</sup>), em seu artigo 5º, VII, g, traz a seguinte definição para “obra derivada”:

---

<sup>46</sup> BRASIL, 1998.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se:

[...]

VIII - obra:

[...]

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

A legislação brasileira, assim como a doutrina pertinente, acompanha o entendimento de tratados internacionais quanto à definição de “obra derivada”, indicando-a como aquela obra nova advinda de uma ou mais obras preexistentes. Trata-se de uma obra com características criativas próprias e, por isso, constitui uma obra intelectual completamente nova. O ponto relevante é que ela surgiu da transformação de uma obra originária.

Consiste em obra derivada, por exemplo, a tradução de uma produção, o arranjo musical de uma letra, a dramatização de um livro, a romantização, a gravação de som, a adaptação para cinema de um programa de TV, a condensação, ou qualquer outra forma na qual a obra possa ser refeita, transformada ou adaptada. Enfim, uma obra que consista de revisões editoriais, anotações, elaborações, ou outras modificações, que, como um todo, represente uma obra de autoria original, é uma “obra derivada”.

Em resumo, todas as transformações de uma obra originária, protegida por direitos autorais, em uma criação nova, com características criativas e intelectuais completamente originais e que criam um novo direito de autor ou conexo, é uma obra derivada.

Há de se ressaltar que o direito original do autor da obra original continua plenamente válido. Em razão disso, a obra derivada, para ser criada, depende da autorização do titular dos direitos autorais patrimoniais da obra originária. Enfim, o autor da obra derivada só pôde criá-la porque teve acesso à obra original e permissão para utilizá-la. Nesse sentido, assim dita o artigo 29 da Lei nº 9.610/98<sup>47</sup>:

---

<sup>47</sup> BRASIL, 1998.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[...]

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

[...]

O termo “obra adaptada”, por sua vez, é utilizado no Direito Autoral nos casos de obra audiovisual. Em seguida, reproduzimos os termos do artigo 81 da Lei nº 9.610/98<sup>48</sup>:

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

[...]

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

[...]

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

Obra adaptada é, então, aquela obra derivada, de produção audiovisual, que foi baseada em uma outra espécie de obra protegida pelo Direito Autoral que, por sua vez, é a obra originária.

## 15. O que é plágio? O que é contrafação?

A contrafação é a reprodução de obra alheia, não autorizada, mas com a devida designação de autoria. O plágio, por sua vez, é a utilização de obra alheia como se fosse própria, disfarçando-a, para tanto, de alguma forma.

<sup>48</sup> BRASIL, 1998.

A contrafação pretende atingir, portanto, apenas o direito patrimonial do autor, pois não modifica a obra, tampouco deixa de indicar sua autoria; apenas copia a obra de forma não autorizada, visando auferir lucro.

O plágio, por sua vez, atinge o direito moral do autor, pois, afinal, viola o direito pessoal, usurpando o tema da obra do autor, ao fazê-la passar como própria.

Segundo Eduardo Pimenta<sup>49</sup> (*Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual*, 2005, p. 178),

[...] ante ao disposto na LDA (9.610/98) e no Código Penal Brasileiro, podemos afirmar que: a reprodução de obra intelectual é uma ação tipificada no art. 184 do Código Penal, a qual consiste em uma reprodução não autorizada, que na LDA é definida como contrafação (art. 5.º, VII). Já o plágio não tem uma definição legal, cabendo apenas à doutrina a sua definição. Assim, o plágio, por nominalmente não ser uma ação definida e prevista na lei civil e penal, deve ser considerado apenas como um ilícito civil.

Os tribunais de justiça brasileiros, em diversas ocasiões, já se manifestaram sobre a questão do plágio e da contrafação. Um excelente exemplo é o acórdão prolatado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Clarindo Favretto (TJRS, AC 593157340)<sup>50</sup>, que claramente explica:

Enquanto a contrafação é o aproveitamento econômico ilícito, escancarado, é a reprodução fraudulenta da obra alheia, tal qual, sem preocupação de esconder a sua paternidade, cuidando apenas de dela retirar os proventos econômicos que de direito caberiam ao autor, o plágio é mais sutil: apresenta o trabalho como próprio, mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo de frases, de ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias.

---

<sup>49</sup> PIMENTA, 2005.

<sup>50</sup> BRASIL, 1994.

A “pirataria” é também um motivo correlato a esse. Em geral, o termo “pirataria” é utilizado para definir qualquer infração aos direitos autorais, sejam eles morais, sejam patrimoniais. O Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004<sup>51</sup>, ao cuidar do tema em seu artigo primeiro, assim se expressa:

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Parágrafo único. Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nºs 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.

## **16. O que determina que uma obra seja considerada um plágio?**

Conforme já mencionado, o plágio é a apresentação de uma obra alheia como se fosse própria. Atinge o direito moral do autor, uma vez que viola o direito pessoal, usurpando, ao autor, o tema de sua obra.

Geralmente, o plagiador “disfarça” a obra plagiada, fazendo pequenas alterações, invertendo a ordem de apresentação, suprimindo partes da obra, entre outros recursos. A obra, no entanto, em sua essência, continua a mesma.

A avaliação sobre a ocorrência de plágio é subjetiva e deve ser feita caso a caso. O essencial é verificar se a obra indicada como plágio é fixada como tal tendo como base outra obra (a que foi plagiada), ou seja, se a obra indicada como plágio traz, essencialmente, o conteúdo de obra já existente.

---

<sup>51</sup> BRASIL, 2004.

## 17. O que é domínio público?

O domínio público, em Direito Autoral, é previsto pelo artigo 45 da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98<sup>52</sup> –, que assim dita:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

- I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

O domínio público em Direito Autoral, termo que não deve ser confundido com o domínio público em Direito Administrativo, refere-se a obras que são uma espécie de *res communis omnium*, expressão latina que significa “coisa que é comum a todos”. São, portanto, obras que podem ser utilizadas livremente.

O direito autoral patrimonial é protegido por prazo determinado, a depender do tipo de obra produzida. No Brasil, os prazos de proteção são fixados pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)<sup>53</sup>, nos artigos 41 a 44, nos seguintes termos:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em coautoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos coautores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores.

---

<sup>52</sup> BRASIL, 1998.

<sup>53</sup> Ibid.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Transcorrido o prazo de proteção fixado em lei, a obra entra no que é denominado de “domínio público”. Nesse caso, a obra pode ser utilizada livremente, sem necessidade de autorização do autor, do herdeiro ou do detentor dos direitos autorais patrimoniais, com ou sem intuito de lucro.

Conforme instrui o artigo 45 da Lei nº 9.610/98<sup>54</sup>, além do caso das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencerão ao domínio público as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e, também, as de autor desconhecido. Neste último caso, ressalva-se a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais, que é feito por normas diversas das dos direitos autorais.

Ressalte-se, por fim, que o que entra no chamado “domínio público” são apenas os direitos autorais patrimoniais. Os direitos autorais morais, conforme já mencionado, são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Assim, embora a obra em “domínio público” possa ser usada livremente, algumas exigências têm de ser respeitadas para o seu uso: o crédito de autoria tem de ser mencionado, a obra não pode ser alterada e cada um dos demais direitos morais do autor deve continuar a ser observado.

---

<sup>54</sup> BRASIL, 1998.

## **18. Se o autor da imagem responder também pela autoria do texto, será possível, para esse caso, celebrar um único contrato? Em que termos?**

Antes de tudo, é preciso recordar que a RN nº 14/2001<sup>55</sup>, que rege a questão do Direito Autoral na Embrapa, denomina como autores principais os autores de obras técnicas, científicas ou outros escritos; e, como autores secundários, os criadores de fotografia, pintura, desenho, aquarela e assemelhados.

Em geral, celebra-se um instrumento de cessão de direitos autorais (em caso de obra individual ou em coautoria), ou de reconhecimento de direitos autorais (em caso de obra coletiva), com o(s) autor(es) principais; e um instrumento de Termo de Cessão, com o(s) autor(es) secundários.

No entanto, tratando-se o autor principal e o secundário da mesma pessoa, pode ser celebrado apenas um instrumento de Termo de Cessão de Direitos Autorais (Anexo II da RN nº 14/2001)<sup>56</sup>. Nesse caso, deve ser expressamente consignado, no instrumento jurídico, quais obras estão sendo cedidas (de texto e de imagem), bem como os valores que serão repassados a título de remuneração, em caso de comercialização da obra.

## **19. O autor de imagem é obrigado a ceder os direitos patrimoniais para a Embrapa?**

Se o autor de imagem for empregado da Embrapa ou se ele tiver sido contratado por meio de prestação de serviços, ele deverá ceder os direitos autorais patrimoniais à Embrapa, em conformidade com os ditames administrativos e/ou trabalhistas decorrentes da relação de emprego ou de prestação de serviços.

No caso do empregado, a produção de uma imagem é decorrente do desenvolvimento de suas atividades laborais, ou

---

<sup>55</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>56</sup> Ibid.

seja, o empregado recebe, em contrapartida ao seu trabalho, um pagamento por parte da Embrapa, em forma de remuneração salarial. Assim, qualquer produção passível de proteção intelectual obtida no âmbito dessa relação trabalhista será de propriedade da Embrapa, considerando que a Empresa contrata pessoal e o remunera com esse propósito.

Essa regra também se aplica aos contratos de prestação de serviços. A Embrapa contrata e paga por um serviço específico; assim, passa à condição de proprietária do produto final contratado. No caso em comento, trata-se de uma obra passível de proteção pelo Direito Autoral, que deverá ser cedida pelo autor, em razão da prestação contratada.

A não cessão dos direitos autorais por parte dos empregados implica descumprimento das obrigações firmadas em contrato de trabalho por parte do empregado, podendo estar sujeito às sanções trabalhistas e/ou administrativas cabíveis. No caso do contrato de prestação de serviços, a não cessão dos direitos autorais implica descumprimento da relação firmada contratualmente, e, em consequência, pode haver rescisão do contrato, acrescida da devida cobrança dos prejuízos sofridos pela Embrapa.

No caso de obras produzidas por estagiários ou bolsistas, a cessão depende da relação estabelecida entre as partes, conforme já explicado em questões anteriores.

Por fim, é importante esclarecer que, no âmbito do Direito Administrativo, são resguardados, à Administração Pública, os direitos patrimoniais sobre serviços contratados, conforme determina a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>57</sup>.

No caso de obras de autoria de terceiros que não tenham qualquer vínculo (empregatício ou de outra natureza) com a Embrapa e que não tenham sido contratados para executar um trabalho específico, a publicação poderá apenas ser precedida de celebração de Termo de Licenciamento.

---

<sup>57</sup> BRASIL, 1993.

## **20. Pode-se atribuir crédito de autoria a pessoas jurídicas?**

Créditos de autoria não podem ser atribuídos a pessoas jurídicas pelo simples fato de elas serem incapazes de produzir qualquer tipo de obra.

Conforme dita o artigo 11 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998)<sup>58</sup>, “o autor é a pessoa física criadora de obra literária artística ou científica”.

À pessoa física do autor é garantido o direito moral de ter o seu nome vinculado a sua obra, conforme dita o artigo 24, II, da Lei nº 9.610/98<sup>59</sup>. Esse direito é traduzido pelo crédito de autoria e, assim como todo direito moral, é exclusivo de pessoas físicas.

A pessoa jurídica, por sua vez, pode ser detentora dos direitos autorais patrimoniais, que estão relacionados diretamente ao uso, ao gozo e à fruição da obra.

Em alguns casos, recomenda-se que, após a menção do crédito de autoria, venha a designação da instituição à qual o autor é vinculado. Por exemplo: “Autor: José da Silva/Embrapa”.

Tal indicação visa, no caso da Embrapa, estabelecer o vínculo daquela obra com os trabalhos da Empresa, identificando aquela criação como uma espécie de “produto Embrapa”, e, ao mesmo tempo, propõe-se a indicar que os direitos autorais patrimoniais pertencem à Embrapa.

## **21. Pode-se celebrar contratos de direitos autorais com pessoas jurídicas?**

Conforme já explicado, os Direitos Autorais são classificados em direito autoral moral e direito autoral patrimonial.

Os direitos autorais morais são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis e constituem o direito de o autor reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome sempre indicado como autor na utilização da obra, de modificar a obra, entre outros. É o vínculo indissolúvel entre o autor e sua obra.

---

<sup>58</sup> BRASIL, 1998.

<sup>59</sup> Ibid.

Os direitos autorais patrimoniais, por sua vez, estão relacionados diretamente ao uso, ao gozo e à fruição da obra, sendo reconhecido, ao autor, o direito de transmitir tais direitos, por meio de instrumentos jurídicos próprios, pois se referem ao que denominamos de direitos disponíveis.

Define o art. II da Lei nº 9.610/98<sup>60</sup>, como autor, a “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Assim, a pessoa jurídica, apesar de poder titularizar alguns direitos do autor, não pode ser considerada criadora de obra intelectual.

Em suma, uma pessoa jurídica jamais será autora de uma obra, porque ela não é capaz de, por si só, criar. No entanto, o autor, pessoa física, pode transmitir seus direitos autorais patrimoniais para uma pessoa jurídica, que passará a ser proprietária desses direitos, podendo, então, usá-los e explorá-los.

Mais uma vez reiteramos que, mesmo após a transmissão dos direitos autorais patrimoniais pelo autor a uma pessoa jurídica, os direitos morais do autor nunca se perdem. Entre esses direitos está o vínculo, inquebrável, do autor com sua obra e o direito de ter garantida a integridade da obra. Assim, o crédito de autoria deve ser sempre mencionado pelo detentor dos direitos autorais patrimoniais.

Considerando que contratos de direitos autorais são os instrumentos jurídicos que tratam dos aspectos jurídicos do Direito Autoral, tem-se, além daqueles instrumentos enumerados na RN nº 14/2001<sup>61</sup>, os contratos de licenciamento de uso e de licenciamento para publicação.

Diante do exposto, tem-se que é possível a celebração de contratos de Direito Autoral entre a Embrapa e pessoas jurídicas para firmar questões referentes aos direitos autorais patrimoniais que podem pertencer a essas pessoas jurídicas. Nesse caso, é essencial que a pessoa jurídica comprove que é detentora dos direitos autorais patrimoniais, por meio de instrumento de transmissão desses direitos, do autor para ela.

---

<sup>60</sup> BRASIL, 1998.

<sup>61</sup> EMBRAPA, 2001.

## **22. É possível utilizar imagens da internet e de outras instituições em publicações da Embrapa? Como proceder para obter permissão e atribuir os créditos autorais? Como proceder se a imagem não possuir crédito autoral de pessoa física?**

A utilização de qualquer obra protegida pelo Direito Autoral carece de autorização do autor ou do proprietário do direito autoral patrimonial, conforme dita o artigo 29 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)<sup>62</sup>:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

---

<sup>62</sup> BRASIL, 1998.

- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Em se tratando de imagem constante de publicações de terceiros, a celebração de um instrumento que autorize o uso da obra ou de um instrumento de licenciamento é a única forma de garantir a utilização, pela Embrapa, de obras alheias, com a devida segurança jurídica.

Para tanto, é necessário entrar em contato com o responsável pela obra, identificar a pessoa (física ou jurídica) detentora dos direitos autorais patrimoniais e solicitar o licenciamento da obra para uso da Embrapa.

A Assessoria Jurídica da Embrapa (AJU) disponibiliza, em sua página na intranet, modelos de instrumentos de licenciamentos, com vista a atender a esses casos. Ressalte-se que é necessário observar as regras de competência para firmar o instrumento, bem como requerer análise prévia da AJU, nos termos da Lei nº 8.666/93<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> BRASIL, 1993.

Por fim, conforme explicado na questão de número 20, o autor é pessoa física, e o seu direito moral lhe resguarda o direito de ter seu nome indicado na utilização da obra (artigo 24, II, Lei nº 9.610/98)<sup>64</sup>. Dessa forma, omitir o nome do autor da obra durante a sua utilização importa em infração do direito moral do autor. Com base nessa previsão legal, a AJU tem recomendado que a Embrapa não utilize obras de terceiros que não tragam o registro do nome do autor, exatamente no propósito de prevenir litígios.

### **23. É permitido utilizar imagens de outras publicações em uma nova publicação? Em caso positivo, como obter permissão do autor e atribuir os créditos autorais? Como proceder se a imagem não possuir crédito autoral de pessoa física?**

Para a utilização de obra pela Embrapa, deve ser celebrado, previamente, o competente Termo de Cessão, ou Termo de Reconhecimento, o que for cabível. Utiliza-se um instrumento para cada obra, bastando uma celebração única.

Exemplificando: se uma imagem foi cedida à Embrapa, por intermédio do respectivo Termo de Cessão de Direitos Autorais, a Embrapa passa a ser plena possuidora dos direitos autorais patrimoniais sobre essa imagem, podendo utilizá-la em quantas obras e por quantas vezes quiser.

Os modelos de instrumentos jurídicos divulgados nos anexos da RN nº 14/2001<sup>65</sup> preveem, de forma ampla, os direitos de uso, de gozo e de fruição da obra pela Embrapa, conforme se lê no seguinte texto de uma das cláusulas do instrumento-padrão de cessão de direitos autorais e de reconhecimento de direitos autorais:

A Embrapa passa, doravante, a ter exclusividade, no Brasil e em terceiros países, sobre os direitos patrimoniais decorrentes da Obra, em especial, dentre outros, de:

- a) reproduzir a Obra, por qualquer meio, a qualquer tempo, em qualquer suporte físico, no todo ou em parte;

---

<sup>64</sup> BRASIL, 1998.

<sup>65</sup> EMBRAPA, 2001.

- b) atualizar, editar, reimprimir, fazer adaptação, compactação, modificação e obra derivada, inclusive audiovisual;
- c) traduzir a Obra para qualquer idioma;
- d) divulgar e publicar a Obra;
- e) distribuir a Obra de forma onerosa ou não, sem limite de quantidade de exemplares, de impressão ou edição;
- f) disponibilizar a Obra pela internet, no todo ou em parte;
- g) licenciar a Obra por meio de licença pública ou particular;
- h) autorizar terceiro a praticar quaisquer dos atos relacionados nas alíneas antecedentes.

Reiteramos: para que a Embrapa possa utilizar a obra e passe a ser plena possuidora dos direitos autorais patrimoniais, precisa celebrar o instrumento específico para isso. Essa celebração se faz apenas uma vez para cada obra, podendo a Embrapa utilizá-la quantas vezes forem necessárias.

Por fim, conforme explicado nas questões de números 1 e 2, o autor é pessoa física, e o seu direito moral lhe resguarda o direito de ter seu nome indicado na utilização da obra (artigo 24, II, Lei nº 9.610/98)<sup>66</sup>. Dessa forma, não indicar o nome do autor da obra durante a sua utilização resulta em infringir direito moral do autor. Com base nessa previsão legal, a AJU tem recomendado que a Embrapa não utilize obras de terceiros que não tragam o nome do autor, com vista a evitar litígios.

## **24. Se a Embrapa precisar utilizar determinadas imagens de autoria ignorada (a despeito de todos os esforços para identificar sua origem), e se essas imagens forem insubstituíveis e fundamentais para ilustrar uma obra, que procedimento adotar quanto aos créditos autorais?**

Para tratar desta questão, é importante resgatar alguns conceitos do Direito Autoral.

---

<sup>66</sup> BRASIL, 1998.

Conforme já mencionado na questão 2, o Direito Autoral é dividido em direito autoral moral e direito autoral patrimonial. O primeiro caracteriza-se pelo direito ao vínculo do autor com sua obra, e é inalienável, irrenunciável e imprescritível. Os direitos autorais patrimoniais estão relacionados diretamente ao uso, ao gozo e à fruição da obra, sendo reconhecido, ao autor, o direito de transmitir tais direitos por meio de instrumentos jurídicos próprios, pois se referem ao que denominamos de direitos disponíveis.

Para que a Embrapa torne-se a proprietária ou formalize a propriedade dos direitos autorais patrimoniais e possa utilizar a obra, nas formas preconizadas no artigo 29 da Lei de Direitos Autorais<sup>67</sup>, é necessária a celebração dos instrumentos indicados na RN nº 14/2001<sup>68</sup>. Por intermédio do respectivo Termo de Cessão, ou do Termo de Reconhecimento, o que for cabível, a Embrapa passa a ter o direito de explorar a obra, ou seja, passa a ser proprietária dos direitos autorais patrimoniais.

O direito autoral moral, no entanto, jamais poderá ser afastado. A indicação do nome do autor nos créditos da obra é a expressão mais evidente do direito autoral moral. Dessa forma, sempre que uma obra protegida pelos direitos autorais for utilizada, citada ou mencionada, é imprescindível a menção do nome do autor. Deixar de mencionar a autoria é uma evidente violação a tais direitos, passível, portanto, de solicitação de reparação, independentemente dos fins para os quais a obra vai ser utilizada (comerciais ou não).

Nesse sentido, sempre que uma obra passível de proteção pelo Direito Autoral (obras escritas, fotos, ilustrações, etc.) for utilizada pela Embrapa, deverá ser citado o nome do autor, sob pena de violação dos direitos autorais morais. Tratando-se de fotos obtidas nas atividades de trabalho da Embrapa, a Assessoria Jurídica da Embrapa (AJU) tem recomendado que seja colocado o crédito ao autor e a indicação da empresa. Um exemplo, a título ilustrativo é: *José da Silva/Embrapa*.

---

<sup>67</sup> BRASIL, 1998.

<sup>68</sup> EMBRAPA, 2001.

A questão posta em análise, no entanto, traz uma situação sui generis. Existem fotos arquivadas na Embrapa que, de tão antigas, sua autoria não é mais passível de identificação. Trata-se, em geral, de antigo material de arquivo de pesquisa, que foi, inadvertidamente, arquivado sem a devida identificação do autor. São fotos insubstituíveis e de relevante valor para a pesquisa agropecuária. Trata-se, enfim, de documentação histórica e científica de pesquisas realizadas pela Embrapa.

Por óbvio, não se pode, nesse caso, celebrar o Termo de Cessão para a exploração do direito autoral patrimonial, nem há meios de preservar os direitos autorais morais, com a menção de créditos de autoria. O que fazer, então?

Ressalte-se que algumas dessas fotos foram obtidas durante a vigência da lei anterior de Direito Autoral, a Lei nº 5.988/73<sup>69</sup>. Tal lei, ao contrário da Lei nº 9.610/98<sup>70</sup>, prescrevia que a obra gerada dentro do contrato de trabalho pertenceria ao empregado e ao empregador, a saber:

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

Essa previsão resguardaria a questão do direito autoral patrimonial. No entanto, o direito moral do autor restaria prejudicado.

Há de se ressaltar que a não utilização das fotos, em razão das restrições mencionadas, representaria prejuízo ao objetivo científico final da obra. Assim, entende-se que não seria razoável privar a Embrapa da utilização das informações contidas nas fotos, especialmente por conta de sua função social.

Tratando a Embrapa de empresa pública federal, os ditames de ordem pública devem ser estritamente observados. No âmbito da análise jurídica, em alguns casos específicos, devem ser ultrapassadas as barreiras do Direito escrito e abrangidos os princípios fundamentais do Direito, como o da função social supramencionada.

---

<sup>69</sup> BRASIL, 1973.

<sup>70</sup> BRASIL, 1998.

Além de tal princípio, cabe aqui recorrer aos princípios da razoabilidade, do interesse público, da relevância, da conveniência e da oportunidade, além de outros, como o da boa-fé.

Nesse sentido, a AJU tem recomendado que essas fotos, em casos excepcionais e de estrita necessidade, sejam usadas. Para tanto, a Embrapa deverá fazer demonstração expressa de sua boa-fé. Deverá ser inserida uma nota na obra publicada, fazendo constar que a Embrapa tentou identificar os autores das fotos, não tendo, no entanto, logrado êxito. Sugere-se a seguinte redação para a nota:

A Embrapa é uma empresa que respeita os Direitos Autorais. Em algumas fotos utilizadas nesta obra, não foi possível, porém, identificar o autor. Se você é autor de qualquer foto utilizada nesta obra, por favor, procure a Embrapa \_\_\_\_\_ (Unidade Editora), no seguinte endereço: \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_, estado \_\_\_\_\_, Fone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_.

Ainda visando demonstrar a boa-fé da Empresa nas fotos em que não se identifica o autor, os créditos deverão constar da seguinte forma: autor desconhecido/Arquivo Embrapa.

Enfim, desde que de forma excepcional, nos casos em que não haja como substituir uma imagem por outra, e seguindo os procedimentos acima mencionados, a obra poderá ser publicada. Afinal, essa é a forma que melhor resguardará a Embrapa de futuros questionamentos jurídicos, sem prejudicar os interesses da pesquisa agropecuária.

## **25. É possível usar imagens provenientes de peças publicitárias em publicações da Embrapa? Que medida deve ser adotada nesse caso?**

A utilização de qualquer obra protegida pelo Direito Autoral carece de autorização do autor ou do proprietário do direito autoral patrimonial, conforme dita o artigo 29 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)<sup>71</sup>:

<sup>71</sup> BRASIL, 1998.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
  - a) representação, recitação ou declamação;
  - b) execução musical;
  - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
  - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
  - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
  - f) sonorização ambiental;
  - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
  - h) emprego de satélites artificiais;
  - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
  - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Em se tratando de imagem constante de publicação de terceiros, mesmo que seja uma peça publicitária, a celebração de um instrumento que autorize o uso da obra, ou de um instrumento de licenciamento, é a única forma de garantir sua utilização pela Embrapa, com a devida segurança jurídica.

No caso em questão, imagine-se que um fotógrafo tenha sido contratado para a produção de uma peça publicitária. A Embrapa não pode fazer uso dessa imagem sem a devida autorização desse autor ou do proprietário dos direitos autorais patrimoniais. A Empresa teria, então, de entrar em contato com o autor, identificar a pessoa (física ou jurídica) detentora dos direitos autorais patrimoniais e, então, solicitar o licenciamento da obra.

A Assessoria Jurídica da Embrapa (AJU) disponibiliza, em sua página na intranet, modelos de instrumentos de licenciamento com vista a atender a esses casos. Note-se que é necessário observar as regras de competência para firmar o instrumento, bem como expor a situação a prévia análise da AJU, nos termos da Lei nº 8.666/93<sup>72</sup>.

## **26. Responde por autoria de imagem a pessoa que realizou tratamento digital numa imagem e/ou aperfeiçoou sua apresentação por meio de programas específicos? Até que medida é possível manipular digitalmente uma imagem sem recorrer à autorização do autor?**

Autor é a pessoa física que criou uma obra passível de proteção pelo Direito Autoral, conforme define a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>73</sup>:

---

<sup>72</sup> BRASIL, 1993.

<sup>73</sup> BRASIL, 1998

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei.

No caso de imagens fotográficas, autor é o fotógrafo que analisou questões como luz, ângulo, foco e cores, para obter a melhor imagem, criando uma obra passível de proteção pelo Direito Autoral.

Em outras palavras, da análise dos artigos da Lei nº 9.610/98, conclui-se que é autor aquele que apresenta contribuição originária e efetiva para a criação da obra. Aquele que realizou atividades de melhoria de uma imagem fotográfica, sem, contudo, alterar a sua essência, não pode ser considerado autor, mas apenas colaborador.

Se, da manipulação de uma imagem for gerada uma imagem completamente diferente da original, e não apenas a mesma imagem melhorada, isso pode vir a caracterizar uma obra derivada. Obra derivada, como se sabe, é aquela obra nova advinda de uma ou mais obras preexistentes. Trata-se de uma obra com características criativas próprias e, por isso, representa uma obra intelectual completamente nova.

Em resumo, todas as transformações de uma obra originária, protegida por direitos autorais, em uma criação nova, com características criativas e intelectuais completamente originais e que criam um novo direito de autor ou conexo, é uma obra derivada.

Há de se advertir que, ainda assim, o direito do autor da obra original continua plenamente válido. Em razão disso, a obra derivada, para ser criada, depende da autorização do titular dos direitos autorais patrimoniais da obra originária. Enfim, o autor da obra derivada só pôde criá-la porque teve acesso à obra original e permissão para utilizá-la. Tem esse sentido as palavras do artigo 29 da Lei nº 9.610/98<sup>74</sup>:

---

<sup>74</sup> BRASIL, 1998.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[..]

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

[..]

Reforçando a ideia: a mera manipulação de uma imagem, que melhore essa imagem, sem disso resultar a criação de uma nova obra, consiste em um trabalho técnico que não garante coautoria na imagem. No entanto, a manipulação de uma obra a ponto de transformá-la em uma obra completamente nova, com características criativas diferentes daquelas presentes na originária, pode caracterizar uma obra derivada. E, se o propósito for manipular uma obra para criar outra, derivada, é necessário obter a autorização do autor da obra originária.

## **27. A quem atribuir a autoria de imagem por satélite?**

Existe uma lacuna na Lei de Direito Autoral sobre a temática das obras produzidas por equipamentos automáticos. Para resolver essa questão, doutrinadores jurídicos brasileiros têm feito uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro, de forma a criar um consenso prático sobre o assunto.

No caso de material obtido por processamento de imagens via satélite artificial, deve ser denominado o satélite, a entidade a qual pertence o equipamento, além do projeto técnico-científico a que possa estar vinculada a obtenção da imagem.

Essa interpretação, dominante na doutrina jurídica brasileira, acompanha a adotada pela Associação Brasileira de Normas

Técnicas (ABNT), que confere, às fotos obtidas por satélites, um procedimento semelhante ao dispensado a mapas e a outros documentos cartográficos similares, consoante NBR 6023 – ABNT<sup>75</sup>.

É importante lembrar que a ABNT não é responsável por definir ou normatizar questões referentes ao Direito Autoral. Mas cita-se aqui esse aspecto em razão de o procedimento adotado por tal associação ser coerente com a análise dominante na doutrina jurídica brasileira.

Conforme dito anteriormente, a pessoa jurídica não pode ser tida como criadora de obra, e muito menos pode sê-lo a máquina que capta a imagem. Autor, como já foi largamente enfatizado, é apenas pessoa física (art. II da Lei de Direitos Autorais<sup>76</sup>). Pessoa jurídica não cria obra de arte ou engenho, sendo-lhe permitido titularizar direitos patrimoniais, mas nunca ser tomada como autora.

Situação absurda seria, então, tentar atribuir ao satélite a autoria sobre imagens. Ainda que se trate de máquina dotada de inteligência artificial, no sistema jurídico brasileiro é inadmissível tal posicionamento, pois que não é possível atribuir personalidade às coisas (meros objetos).

Segundo o doutrinador Plínio Cabral<sup>77</sup>, não há de se conferir Direito Autoral a um ente que não existe, não tendo conduta determinante para a obtenção do resultado pretendido, limitando-se a executar meros procedimentos técnicos. Assim argumenta tal doutrinador:

Eis um caso típico em que a lei de direitos autorais perde seu objeto, pois o autor do trabalho protegido simplesmente não existe. Foi substituído pela máquina, *res*, coisa, que produz algo para seu dono, que, por sua vez, nada produziu autoralmente. Ele pode ser, inclusive titular dos direitos e, sem dúvida, proprietário do corpo mecânico. Mas não é, e nem será, mesmo sendo pessoa física, autor da fotografia. É o caso concreto de uma obra sem autor.

---

<sup>75</sup> ABNT, 2002.

<sup>76</sup> BRASIL, 1998.

<sup>77</sup> CABRAL, 2000.

Essa mesma linha de posicionamento é defendida pelo doutrinador Denis Borges Barbosa<sup>78</sup>, em artigo intitulado *Propriedade Intelectual e Fotos Automáticas Tiradas por Satélites*, que assim conclui:

Depreendo daí que não existe, no atual direito, possibilidade de direitos autorais sobre o resultado de um funcionamento automático de um engenho captador de imagens por satélites. Não se argumente que os comandos para direcionar a captação para um ou outro objeto sejam em algum grau, resultantes de decisão humana. Tal decisão, se houver, é de natureza meramente técnica, e não importa em criação autoral.

Não se suscita aqui a questão da natureza estética ou não da criação, objeto de tantos cuidados na doutrina anterior, especialmente quanto às fotografias, inclusive aquelas obtidas automaticamente. O que se suscita é a existência de qualquer criação humana, ou mais precisamente, a existência de um sujeito ativo originário do Direito Autoral.

Com base em tais posicionamentos emitidos pela doutrina jurídica brasileira, a Assessoria Jurídica da Embrapa tem se manifestado no sentido de que, a despeito de a pessoa jurídica não possuir os requisitos essenciais para titularizar o direito moral de autor, ela fará jus à proteção patrimonial concedida pela Lei de Direitos Autorais (nº 9.610/98)<sup>79</sup>. De modo que as imagens obtidas por equipamentos automáticos não poderão ser atribuídas à autoria da pessoa jurídica; entretanto, nada impede que sejam utilizadas como referência as regras hoje definidas pela ABNT em sua norma nº 6.023<sup>80</sup>, que prevê a indicação da fonte da imagem, e não necessariamente a sua autoria.

Da mesma forma, o direito de exploração dessas imagens termina pertencendo à pessoa jurídica proprietária do equipamento responsável pela imagem. Enfim, à pessoa jurídica caberá o direito de exploração comercial das imagens, mas não o de paternidade.

---

<sup>78</sup> BARBOSA, 1999.

<sup>79</sup> BRASIL, 1998.

<sup>80</sup> ABNT, 2002.

## 28. Como proceder no caso de utilização de imagens que retratem pessoas?

Para a análise dessa questão, é importante estabelecer a diferença entre Direito Autoral e Direito de Imagem.

O artigo 79 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)<sup>81</sup> garante ao autor de obra fotográfica o direito de reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, à reprodução e à comercialização de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

Nesse artigo, a lei menciona o Direito de Imagem, que é uma garantia constitucional e civil bem diversa da do Direito Autoral. Nesse caso, se o objeto de uma fotografia é uma pessoa, é preciso obter autorização dela para o uso posterior da referida foto. Afinal, é a imagem dessa pessoa que está sendo exposta, e o Direito Autoral do fotógrafo não pode sobrepor-se ao Direito de Imagem da fotografada. São direitos distintos, de titularidades distintas.

Esclareça-se que alguns pontos devem ser observados quanto a essa restrição de uso de fotografias que retratem pessoas. O que é vedado pelo Direito de Imagem é a exposição direta, sem a devida autorização, da imagem de uma pessoa. Nos casos de fotografias que retratam um público, ou um espaço ocupado por várias pessoas, sem focalizar diretamente uma pessoa, e não sendo possível identificar livremente as pessoas retratadas, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que não há violação do Direito de Imagem. Afinal, o objetivo desse tipo de foto não é retratar uma pessoa, e sim um público.

Além disso, devem ser considerados os casos em que a fotografia é um recurso que complementa a informação jornalística. Esse tipo de foto informativa, conhecido como fotorreportagem, tem, em geral, recebido permissão para circular. Afinal, as convenções internacionais e a legislação brasileira preservam a liberdade de informação e de imprensa, incluindo aí a notícia fotográfica. A Convenção de Berna, por exemplo, em seu artigo décimo, não veda a livre divulgação de foto que tenha finalidade informativa.

---

<sup>81</sup> BRASIL, 1998.

Há ainda que se analisar o caso de fotografias de pessoas públicas, que são consideradas proprietárias de um Direito de Imagem diferenciado. A divulgação de fotos de pessoas públicas é livre, ressalvando, evidentemente, questões da vida privada. Uma pessoa pública, em ato e espaço público, pode, então, ser retratada. Afinal, nesse caso, conforme dita a doutrina e a jurisprudência, o interesse público limita o Direito de Imagem do fotografado.

A par dessas considerações, a AJU tem recomendado a obtenção tanto da cessão do Direito Autoral sobre a fotografia quanto da autorização formal de uso de imagem de qualquer pessoa fotografada, mesmo que sejam modelos profissionais. Para tanto a AJU disponibiliza, em sua página na intranet, um modelo de Termo de Autorização de Uso de Imagem.

## **29. No caso de solicitação à Embrapa de uso de imagens por outros órgãos da Administração Pública, é preciso chancela jurídica?**

Como empresa pública, pertencente à Administração Indireta, a Embrapa deve respeito aos princípios do Direito Administrativo. Entre esses princípios está o da formalidade, o qual indica que toda e qualquer tratativa a ser firmada com a Administração Pública deve ser formal e por escrito. O princípio da formalidade aplica-se, então, à autorização de uso (licenciamento) de obras protegidas pelo Direito Autoral de propriedade da Embrapa. Essa formalização do licenciamento é necessária mesmo que a parte solicitante participe da Administração Pública; afinal, trata-se de bem móvel da Embrapa a ser disponibilizado.

A análise e a aprovação prévia da Assessoria Jurídica são, então, condições para a celebração de qualquer instrumento pela Administração Pública. Tal regra é ditada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, combinado com o artigo 116 da mesma lei.

### **30. É permitido autorizar a utilização de imagens da Embrapa sem, antes, firmar um termo de licenciamento com o solicitante? O processo de licenciamento é ágil?**

Os Direitos Autorais são considerados, para fins legais, bens móveis, conforme dita o artigo 3º da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)<sup>82</sup>. Assim, autorizar a utilização de uma obra da Embrapa por um terceiro, sem qualquer formalização, implica autorizar a utilização de um bem móvel da Embrapa sem a competente autorização. Tal autorização só pode ser feita pelo administrador competente e depois de atendidas as condições formais impostas legalmente, sob pena de incorrer em utilização indevida de bem móvel de uma empresa pública.

Ademais, na condição de empresa pública, pertencente à Administração Indireta, a Embrapa deve respeito aos princípios do Direito Administrativo. Entre esses princípios está o da formalidade, o qual indica que toda e qualquer tratativa a ser firmada com a Administração Pública deve ser formal e por escrito.

Assim, autorizar, sem a devida formalização, o uso de uma obra por terceiro implica o não atendimento às regras de Direito Autoral, tanto por esse terceiro quanto pela Embrapa, bem como importa no descumprimento das normas de Direito Administrativo. O termo de licenciamento é o instrumento cabível e deve ser firmado entre o chefe competente e o solicitante.

Para atender à demanda de terceiros, a Assessoria Jurídica elaborou um modelo de Termo de Licenciamento de Uso de Obra, o qual está disponibilizado na página da AJU, na intranet da Embrapa-Sede. O acesso ao modelo na intranet não dispensa, porém, consulta prévia à Assessoria Jurídica, em razão dos ditames legais previstos da Lei nº 8.666/93<sup>83</sup>. O processo de licenciamento pela AJU costuma ser ágil e tem atendido plenamente aos solicitantes.

---

<sup>82</sup> BRASIL, 1998.

<sup>83</sup> BRASIL, 1993.

### **31. Como proceder para atender às solicitações de terceiros para o uso de imagens da Embrapa? Que cuidados tomar para prevenir futuros problemas para a Embrapa? Que dados devem ser solicitados do requerente?**

A utilização de qualquer obra protegida pelo Direito Autoral carece de autorização do autor ou do proprietário do Direito Autoral Patrimonial, conforme dita o artigo 29 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)<sup>84</sup>.

Em se tratando de solicitação por terceiros para a utilização de imagens de propriedade da Embrapa, a única forma de garantir a segurança jurídica é a celebração de um instrumento que autorize o uso da obra ou, então, de um instrumento de licenciamento.

O primeiro ponto a ser observado é se foi devidamente celebrado o respectivo Termo de Cessão da Imagem entre o autor e a Embrapa. Só depois da celebração desse instrumento é que a Embrapa pode utilizar a imagem e até mesmo autorizar terceiros a utilizá-la.

Celebrado o Termo de Cessão da Imagem entre a Embrapa e o autor, a Embrapa poderá licenciar o uso dessa imagem a um terceiro. Para tanto, basta que o Chefe da Unidade responsável se manifeste a favor do licenciamento e solicite análise e aprovação do instrumento de licenciamento à Assessoria Jurídica da Embrapa (AJU).

A AJU disponibiliza, em sua página na intranet, modelos de instrumentos de licenciamento, com vista a atender a esses casos. Reitera-se a obrigação de serem observadas as regras de competência para firmar o instrumento, e de ser feita uma análise prévia por parte da AJU, nos termos da Lei nº 8.666/93<sup>85</sup>.

Esse modelo de termo de licenciamento, disponibilizado na intranet, poderá ser repassado ao terceiro interessado em utilizar a imagem de propriedade da Embrapa, para que ele o preencha com os dados requeridos.

---

<sup>84</sup> BRASIL, 1998.

<sup>85</sup> BRASIL, 1993.

Para a elaboração do Termo de Licenciamento e a devida análise da AJU, são necessárias as seguintes informações:

- Nome, profissão, cargo (se for o caso), RG, CPF e endereço; e, em caso de pessoa jurídica, nome e dados do representante.
- Informação se o licenciamento será feito de forma onerosa ou gratuita.
- Indicação de que obra está sendo licenciada, acompanhada de uma cópia da imagem, que deverá ser anexada ao termo de licenciamento.
- Indicação do nome do autor da imagem.
- Destino a ser dado à imagem a ser licenciada, por parte do terceiro.
- Período de vigência do licenciamento.

O modelo de Termo de Licenciamento disponibilizado pela AJU contém todos esses elementos e ainda apresenta as condições gerais para o licenciamento.

## **32. É necessário firmar instrumento jurídico de direitos autorais para produção cenográfica?**

Nesse caso, é necessário distinguir entre os direitos autorais incidentes sobre a cenografia e os direitos autorais incidentes sobre a fotografia.

Autor, principal ou secundário, é a pessoa física que criou uma obra passível de proteção pelo Direito Autoral, conforme dita a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>86</sup>:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei.

---

<sup>86</sup> BRASIL, 1998.

No caso da fotografia, autor é o fotógrafo. Foi ele quem, avaliando elementos, como ângulo, luz, foco, cor, produziu uma imagem fotográfica qualificada e, como tal, passível de proteção pelo Direito Autoral. Se, porém, a fotografia for resultado de um ato mecânico, não caberá Direito Autoral.

Ao cenógrafo responsável pelo que foi retratado na fotografia não caberá nenhuma propriedade intelectual sobre a fotografia em si.

A cenografia, no entanto, pode ser objeto de Direito Autoral incidente sobre ela própria, que, nesse caso, pertenceria ao cenógrafo responsável.

Assim, sendo essa cenografia obra passível de proteção pelo Direito Autoral, para que ela possa ser utilizada pela Embrapa e fotografada, nos termos do artigo 79 da Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98)<sup>87</sup>, deverá ser celebrado o Termo de Direito Autoral com o cenógrafo-autor. Aqui, cumpre lembrar que fotografia e cenografia são obras cujas autorias não se confundem.

### **33. É permitido atribuir crédito autoral a dois fotógrafos, mas tendo apenas um deles captado a imagem?**

Conforme já exposto, autor, principal ou secundário, é a pessoa física que criou uma obra literária, artística ou científica, a qual é passível de proteção pelo Direito Autoral, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610/98<sup>88</sup>. A indicação de pessoa, como autor de uma obra, que não tenha de fato exercido essa função já indica o descumprimento dos preceitos dessa lei federal.

No caso de imagens fotográficas, o autor é a pessoa que captou a imagem, considerando aspectos como luz, tempo, cor, entre outros. É aquela imagem de qualidade, captada por um fotógrafo, que permite caracterizar a fotografia como uma obra protegida pelo Direito Autoral. E sempre será atribuído crédito de autoria ao fotógrafo responsável pela captação da imagem.

---

<sup>87</sup> BRASIL, 1998.

<sup>88</sup> Ibid.

A falsa indicação de autoria em fotos tem várias implicações, que estão referidas na questão 7 desta cartilha.

Carlos Rogel Vide e Victor Drummond, no Manual de Direito Autoral, de 2005<sup>89</sup>, ao tratarem do assunto, ensinam que:

No caso de obras fotográficas cujo realizador material difira da pessoa que as tenha concebido, chegou a discutir-se quem dos dois é o autor das mesmas [sic]. A resposta tem de gravitar em torno da atividade criadora desenvolvida. O autor da fotografia será quem decida a realidade a captar, o momento em que tem de se fazer isso, qual a luz apropriada, quais os enquadramentos oportunos, qual a película a se utilizar e quantos outros dados sejam relevantes na fase prévia à realização. Não será autor, por outro lado, o que se limite a apertar um botão seguindo as pautas marcadas por outro.

### **34. Para efetivar a contratação de serviços terceirizados de autores secundários, além da ordem de serviço, é necessário firmar termo de cessão?**

A ordem de serviço da Embrapa, instrumento simplificado de formalização de contratação de serviços, quando utilizada no caso de contratação de obras, traz cláusula que indica que os direitos autorais patrimoniais sobre a obra contratada pertencerão à Embrapa.

A Assessoria Jurídica da Embrapa, no entanto, tem recomendado a celebração do Termo de Cessão de Direito Autoral Patrimonial no ato da entrega da obra contratada.

Essa recomendação se deve ao fato de que o “Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais”, indicado pela RN nº 14/2001<sup>90</sup>, faz previsões mais amplas do que as previstos na “ordem de serviço” quanto aos direitos que passarão a pertencer à Embrapa. Por exemplo, uma das cláusulas do instrumento padrão de cessão de direitos autorais assim esclarece:

<sup>89</sup> VIDE; DRUMMOND, 2005.

<sup>90</sup> EMBRAPA, 2001.

A Embrapa passa, doravante, a ter exclusividade, no Brasil e em terceiros países, sobre os direitos patrimoniais decorrentes da Obra, em especial, dentre outros, de:

- a) reproduzir a Obra, por qualquer meio, a qualquer tempo, em qualquer suporte físico, no todo ou em parte;
- b) atualizar, editar, reimprimir, fazer adaptação, compactação, modificação e obra derivada, inclusive audiovisual;
- c) traduzir a Obra para qualquer idioma;
- d) divulgar e publicar a Obra;
- e) distribuir a Obra de forma onerosa ou não, sem limite de quantidade de exemplares, de impressão ou edição;
- f) disponibilizar a Obra pela internet, no todo ou em parte;
- g) licenciar a Obra por meio de licença pública ou particular;
- h) autorizar terceiro a praticar quaisquer dos atos relacionados nas alíneas antecedentes.

Considerando que o Direito Autoral é sempre interpretado de forma restrita, a previsão expressa dos direitos da Embrapa é recomendação que se traduz em maior segurança jurídica a essa empresa.

### **35. É necessário celebrar instrumento jurídico de direitos autorais para obra inédita, disponibilizada somente na internet, para acesso gratuito, ou que será impressa e distribuída gratuitamente?**

Os instrumentos jurídicos indicados pela RN nº 14/2001, denominados de “Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais” ou de “Termo de Reconhecimento de Direitos Autorais Patrimoniais”, visam formalizar a propriedade dos direitos autorais patrimoniais das obras da Embrapa.

Conforme já esclarecido, os direitos autorais patrimoniais estão relacionados diretamente ao uso, ao gozo e à fruição da obra. Podemos destacar, entre outros, os direitos de reprodução da

obra, de atualização, de reimpressão, de tradução, de divulgação, de distribuição onerosa ou não. Em suma, o Direito Patrimonial Autoral caracteriza-se pelos atos por meio dos quais o proprietário vai explorar sua obra, economicamente ou não, nas formas exemplificadas pelo art. 29 da Lei nº 9.610/98<sup>91</sup>.

Para que a Embrapa possa utilizar, sob qualquer forma, uma obra, deve, primeiramente, formalizar a propriedade dos direitos autorais patrimoniais, cumprindo o que determina a Lei nº 9.610/98<sup>92</sup> e a RN nº 14/2001<sup>93</sup>.

Os instrumentos jurídicos de Direito Autoral não visam apenas resguardar a utilização comercial da obra pela Embrapa. Mas, sim, toda e qualquer utilização da obra, gratuita ou não.

Ademais, a disponibilização de uma obra na internet ou em qualquer outro formato gera os mesmos resultados e consequências jurídicas de uma publicação da obra em formato escrito. O fato de uma obra estar disponibilizada na internet não significa que não existem direitos autorais incidindo sobre ela. Geralmente, todos os direitos continuam cabíveis e devem ser respeitados.

Enfim, mesmo que a Embrapa pretenda disponibilizar a obra na internet ou apenas distribuí-la gratuitamente, os instrumentos jurídicos indicados pela RN nº 14/2001<sup>94</sup> devem ser celebrados. Essa é a única forma de garantir juridicamente a utilização da obra pela Embrapa.

### **36. Se for preciso imprimir e/ou comercializar uma obra que foi disponibilizada na internet para acesso gratuito, ou que foi distribuída de forma gratuita, será necessário celebrar algum tipo de instrumento jurídico de direitos autorais?**

Conforme mencionado na questão anterior, qualquer que seja a utilização dada à obra pela Embrapa, deve ser celebrado, previamente, o competente Termo de Cessão ou Termo de Reconhecimento, o

---

<sup>91</sup> BRASIL, 1998.

<sup>92</sup> Ibid.

<sup>93</sup> EMBRAPA, 2001.

<sup>94</sup> Ibid.

que for cabível, mesmo que a intenção seja apenas a de disponibilizar a obra na internet e/ou fazer distribuição de forma gratuita.

Os modelos de instrumentos jurídicos contidos nos anexos da RN nº 14/2001<sup>95</sup> preveem, de forma ampla, os direitos de uso, gozo e fruição da obra pela Embrapa, conforme o texto de uma das cláusulas do instrumento padrão de cessão de direitos autorais que assim determina:

A Embrapa passa, doravante, a ter exclusividade, no Brasil e em terceiros países, sobre os direitos patrimoniais decorrentes da Obra, em especial, dentre outros, de:

- a) reproduzir a Obra, por qualquer meio, a qualquer tempo, em qualquer suporte físico, no todo ou em parte;
- b) atualizar, editar, reimprimir, fazer adaptação, compactação, modificação e obra derivada, inclusive audiovisual;
- c) traduzir a Obra para qualquer idioma;
- d) divulgar e publicar a Obra;
- e) distribuir a Obra de forma onerosa ou não, sem limite de quantidade de exemplares, de impressão ou edição;
- f) disponibilizar a Obra pela internet, no todo ou em parte;
- g) licenciar a Obra por meio de licença pública ou particular;
- h) autorizar terceiro a praticar quaisquer dos atos relacionados nas alíneas antecedentes.

Assim, tendo sido devidamente celebrado o competente instrumento de cessão ou reconhecimento de direitos autorais patrimoniais, a Embrapa passa a ser plena possuidora dos direitos autorais patrimoniais sobre a obra, podendo fazer uso, comercial ou não, e sendo, então, desnecessária a celebração de novo ajuste.

---

<sup>95</sup> EMBRAPA, 2001.

## Referências

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6023**. Rio de Janeiro, 2002.

BARBOSA, D. B. **Propriedade intelectual e fotos automáticas tiradas por satélites**. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/125.DOC>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

BRASIL. Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004. Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 out. 2004. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias#content>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

BRASIL. Decreto nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 dez. 1973. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias#content>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 2008. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias#content>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias#content>. Acesso em: 1 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias#content>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 593157340**. Relator: Clarindo Favretto. [Porto Alegre], 30 de junho de 1994.

CABRAL, P. **Direito autoral: dúvidas & controvérsias**. São Paulo: Harbra, 2000.

EMBRAPA. Assessoria Jurídica. **Memorando nº 12, de 6 de abril de 2000**. Brasília, DF: Embrapa, 2000.

EMBRAPA. **Plano de carreiras da Embrapa**: PCE. Brasília, DF, 2006.

EMBRAPA. Resolução Normativa nº 14, de 8 de junho de 2001. **Boletim de Comunicações Administrativas**, Brasília, DF, v. 27, n. 14, 2001.

EMBRAPA. Resolução Normativa nº 24, de 5 de novembro de 2008. **Boletim de Comunicações Administrativas**, Brasília, DF, v. 34, n. 24, 2008.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **Dúvidas frequentes**. Disponível em: <[http://www.bn.br/portal/?nu\\_pagina=32#13](http://www.bn.br/portal/?nu_pagina=32#13)>. Acesso em: 1 jun. 2011.

PIMENTA, E. **Dos crimes contra a propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167.

VADE Mecum RT. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 513.

VIDE, C. R.; DRUMMOND, V. **Manual de direito autoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 234 p.

## Literatura recomendada

BARBOSA, D. B.; MAIOR, R. S.; RAMOS, C. T. **O contributo mínimo na propriedade intelectual**: atividade inventiva, originalidade, distinguibilidade e margem mínima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 578 p.

MENEZES, E. D. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 264 p.

SOUZA, C. F. M. **Direito autoral**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1998. 215 p.



*Impressão e acabamento*  
***Embrapa Informação Tecnológica***

*O papel utilizado nesta publicação foi produzido conforme a certificação do Bureau Veritas Quality International (BVQI) de Manejo Florestal.*





Ministério da  
Agricultura, Pecuária  
e Abastecimento



CGPE 9487